



**TC 015.494/2016-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT (CNPJ 58.415.092/0001-50), Francisco Antonio Pinto Eboli (CPF 115.096.008-68), Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20)

**Advogado/Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Termo de Contrato Sert/Sine 42/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Termo de Contrato 42/99 (peça 1, p. 124-130) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, no valor de R\$ 1.775.174,00 (cláusulas quarta e quinta), com vigência de 2/10/1999 a 31/12/1999, objetivando a realização de cursos formação de mão de obra para 12.643 (636 turmas) treinandos em diversas áreas e localidades (peça 1, p. 88-102, peça 22, p. 58-59, 66-68). Posteriormente, por meio do 1º aditivo (peça 22, p. 66-68), o valor passou para R\$ 2.044.912,00, sendo crescidos mais 2.197 treinandos (113 turmas).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.351, 1.598, 1.702 e 1714, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 710.069,60, R\$ 443.793,50, R\$ 443.793,50, R\$ 175.637,40, R\$ 215.790,40 e R\$ 53.947,60 depositados em 15/10/1999, 5/1/2000, 11/1/2000, 1/2/2000, 5/1/2000 e 1/2/2000 respectivamente (peça 1, p. 137, 152, 156, 159, 162 e 165), totalizando R\$ 2.043.032,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, dentre os quais o Termo de Contrato 42/99, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Consta do Relatório de Tomada de Contas Especial que foram totalizados 176 processos de TCE (peça 2, p. 139).

8. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert-SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais relacionadas ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios firmados com as entidades.

9. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Termo de Contrato Sert/Sine 42/99, conforme Nota Técnica 24/2015/GETCE/SPPE, datada de 27/8/2015, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 14/10/2015 (peça 53, p. 47-52, peça 54, p. 53-65), tendo constatado as irregularidades sintetizadas a seguir:

a) ausência de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação das ações de qualificação profissional contratadas, por parte do representante designado pela SERT;

b) falta de fundamentação sobre a contratação da Uniemp para acompanhar o programa, “cujo resultado é contraditório com os dados contidos na Nota Técnica nº 29/DSTEM/SFC/MF (fls. 02-14), gerando incertezas sobre a qualidade dos serviços prestados e do alcance da eficiência e eficácia das atividades, comprometendo os objetivos do Planfor” (peça 53, p. 51);

c) execução financeira apenas parcial do contrato SERT/SINE nº 042/99, em decorrência de:

c1) não apresentação de documentação contábil no valor de R\$ 727.541,91;

c2) valores glosados no montante de R\$ 155.115,59 (peça 53, p. 51, 159-171),

em razão de:

c2.1) despesas com alimentação adquiridas de entidades com ramo de atividade não pertinente com os serviços prestados, ou em nome de terceiros sem indicar a entidade contratada (peça 53, p. 159-164);

c2.2) despesas com material didático comprovadas pela apresentação de documentos fiscais emitidos após a vigência do contrato ou sem data de emissão e serviços prestados por entidades pertencentes a ramos de atividades sem pertinência com os serviços prestados (peça 53, p. 165-167);

c2.3) despesa com transporte realizada antes da vigência do contrato ou realizada por empresa cujo ramo de atividade não tem pertinência com os serviços prestados (peça 53, p. 167);

c2.4) despesas com contribuição previdenciária e imposto sobre serviços realizadas após a vigência do contrato (peça 53, p. 168);

c2.5) despesas invalidades pela vedação na composição dos custos, conforme consta no art. 6º da Resolução nº 194/98 - CODEFAT ou serviços que não se justificam pelo pequeno período de execução do projeto (peça 53, p. 168-171).

10. Quanto às irregularidades verificadas, o GETCE atribuiu a responsabilidade aos seguintes agentes: a) Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, pois deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Estadual de Qualificação-PEQ no Estado de São Paulo; b) Sr. Luis Antonio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, pois era o responsável pelo acompanhamento do PEQ/99; c) Fundação de Apoio à Tecnologia - FAT, em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Planfor; e d) Francisco Antonio Pinto Eboli, ex-Presidente da entidade contratada e responsável pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos.

11. Assim, o GETCE notificou os responsáveis das irregularidades apontadas na Nota Técnica 24/2015/GETCE/SPPE/MTE e concedeu prazo para apresentarem as alegações de defesa (peça 53, p. 173-192, 202-205).

12. Instados a se manifestarem, apenas a FAT apresentou esclarecimentos de peça 54, p. 3-51. No entanto, o GETCE, no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 54, p. 64-65), não acolheu a citada defesa, sob a fundamentação de que a responsável não apresentou novos documentos para sanar as irregularidades detectadas na mencionada nota técnica.

13. Em 27/11/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 2443/2015 (peça 54, p. 98-101) e o Certificado de Auditoria 2443/2015 (peça 7, p. 104), concluindo no mesmo sentido que o GETCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2443/2015, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 54, p. 105).

14. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 54, p. 107).

15. Em relação aos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, cumpre destacar que não consta, nos autos, qualquer notificação aos referidos responsáveis em data anterior a 2015. As comprovações de notificação aos Srs. Barelli e Paulino encontram-se à peça 53 (p. 203-204).

16. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

17. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira e 3.122/2013-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

18. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(...)

19. Prosseguindo, localizamos uma solicitação de documentos da CTCE à FAT (peça 1, p. 46-47), datada de 16/5/2006, que tem sido aceita como notificação válida, a exemplo do posicionamento já adotado por esta Corte nos TCs 004.432/2015-0, 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6.

20. Por outro lado, não há qualquer elemento que permita concluir que o Sr. Francisco Antonio Pinto Eboli teve ciência da solicitação de documentos para a FAT realizada pelo grupo de tomada de contas especial em 2006. Em consulta à internet, em 2005, o Diretor Presidente da entidade já era o Sr. César Silva ([http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/2008\\_02\\_26\\_segunda\\_3so\\_1.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/2008_02_26_segunda_3so_1.pdf))

21. A primeira notificação inconteste ao Sr. Pinto Eboli data de 16/9/2015 (peça 53, p. 205). O longo lapso de tempo entre os fatos questionados e a primeira notificação gera inegável prejuízo ao exercício do contraditório, razão pela qual propomos que seja dispensado ao Sr. Eboli o mesmo tratamento dado aos gestores do Sert/SP mencionados no item 16.

22. O GTCE, na Nota Técnica 24/2015/GETCE/SPPE e no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 53, p. 47-52, e peça 54, p. 53-65), efetuou a análise dos documentos apresentados pela FAT com base na Instrução Normativa-STN 1/1997, normativo não aplicável ao presente caso.

23. Tratando-se de contrato administrativo, não existindo obrigação expressa no instrumento firmado, não se pode exigir a comprovação de todas as despesas realizadas pela fundação - elementos estes perfeitamente exigíveis em convênios - mas tão somente o fiel cumprimento do objeto do contrato, que, no caso concreto, resume-se à apresentação dos seguintes produtos decorrentes da realização do objeto do Contrato 42/99:

- a) diário de classe;
- b) relatório das metas atingidas;
- c) banco de dados do Sistema Requali devidamente preenchidos (peça 1, p.125).

24. O Contrato sequer dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentar prestação de contas e muito menos de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas.

25. O não cumprimento das obrigações, de acordo com a cláusula nona do citado contrato, acarretava nas penalidades a seguir (peça 1, p.129):

9.1. A CONTRATADA ficará sujeita no caso de descumprimento de suas obrigações, nos termos deste contrato, às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa no montante de 10% do valor do contrato para o caso de inexecução total e no valor de 10% do preço de cada item faltante, para o caso de inexecução parcial;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os efeitos normativos da punição ou até que seja promovida a reabilitação;

26. Dessa forma, somos de opinião que não se deve considerar como irregulares os fatos mencionados no item 9, decorrente da não comprovação de despesas realizadas para a execução do objeto do contrato.

27. Acerca da execução do objeto do contrato, importa transcrever trecho da análise constante na Nota Técnica 24/2015/GETCE/SPPE (peça 53, p.50):

Em análise à documentação apresentada, ficou formalmente demonstrado nas informações constantes do relatório Técnico das Metas Atingidas, dos Diários de Classe, das Listas de Frequência e do relatório de acompanhamento e supervisão desenvolvido pelo Instituto UNIEMP no sentido de que os serviços teriam sido integralmente prestados, situações não confirmadas na Nota Técnica nº 29/DSTEM/SFC/MF da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda (fls. 03-14), que trouxe detalhamento de várias irregularidades na execução dos serviços prestados pela Fundação de apoio à Tecnologia — FAT, sem que fossem verificadas quaisquer ações por parte da SERT para suas correções, fato é que, não se tem garantias que a execução do objeto tenha ocorrido conforme as informações constantes dos documentos anteriormente elencados.

28. Na Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15), a CGU não afirmou que a FAT não prestou os serviços contratados, apenas fez algumas ressalvas pontuais. A CGU, de uma amostra de 67 turmas (do universo que acreditava ser de 642 turmas contratadas junto à FAT), constatou:

- a) a inexistência de uma turma no Município de Cândido Mota/SP;
- b) a existência de uma turma em que as condições essenciais foram descumpridas;
- c) 26 turmas com evasão superior a 10% dos matriculados; e
- d) uma turma com preços aparentemente elevados.

28.1 De acordo com o Parecer Técnico Sert/SP 101/99, de 3/9/1999, no Município de Cândido Mota estava prevista a oferta de 6 turmas (peça 1, p. 86-103):

Curso	nº de turmas	nº alunos	localização nos autos
Horticultor	0	1	20
Micro informática	3	60	peça 1, 95
Processamento de leite e derivados	2	40	peça 1, p. 96; peça 22, p. 53
			peça 1, p.100; peça 22, p. 53

28.2 A entidade apresentou os diários de classe das seguintes turmas dos cursos profissionalizantes:

Turma 1 – Microinformática peça 4, p. 214-217 (11/10/1999 a 22/11/1999)

Turma 2 – Microinformática peça 4, p. 218- 221 (11/10/1999 a 22/11/1999)

Turma 1 – Microinformática peça 4, p. 222-223 (14/12/1999 a 23/12/1999)

Turma 1 – Processamento de leite e derivados, peça 4, p. 224-225 (8/11/1999 a 16/11/1999)

Turma 1 – Processamento de leite e derivados, peça 4, p. 226-227 (20/12/1999 a 29/12/1999)

28.3 Nota-se, portanto, que a FAT não apresentou os diários de classe do curso de horticultor, confirmando inicialmente a irregularidade em questão.

28.4 A FAT é uma fundação de apoio ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS (autarquia do Estado de São Paulo), responsável pelas Faculdades de Tecnologia e Escolas Técnicas Estaduais (peça 54, p. 15- 16). A FAT, em parceria com as CEETEPS, oferece cursos de formação profissional em escolas técnicas estaduais, mediante disponibilização de corpo técnico especializado. O município de Cândido Mota conta com a Escola Técnica Prof. Luiz Pires Barbosa.

28.5 A princípio a entidade dispunha de instalações e profissionais capacitados para realizar os cursos de capacitação, não havendo razão para não o ter ofertado.

28.6 De acordo com o item 1.2 da cláusula primeira do Termo de Contrato 42/99:

1.2. Os serviços objeto deste contrato encontram-se descritos e caracterizados no Projeto apresentado pela CONTRATADA, datado de 10 de agosto de 1999, constante do processo SERT nº 748/99, que, devidamente aprovado pela CONTRATANTE configura o Memorial Descritivo dos Serviços objeto deste contrato, passando a integrá-lo, independentemente de transcrição.

28.7 No projeto apresentado pela FAT (peça 1, p. 63-84), datado de 10/8/1999, não localizamos qualquer memorial descritivo dos cursos a serem ofertados, carga horária, conteúdo programático e local de realização.

28.8 O Parecer técnico Sert/SP 101/99, de 3/9/1999, menciona os cursos a serem ofertados pela FAT, o local de realização e o número de turmas e vagas, entretanto omite a carga horária de cada curso (peça 1, p. 86-103).

28.9 Supondo que a Sert/SP tenha transcrito corretamente a descrição e a localidade de cada um dos 636 cursos propostos pela FAT no contrato original e que o curso de horticultura realmente não tenha sido ofertado, cabe dimensionar o débito decorrente dessa irregularidade.

28.10 Considerando que não consta carga horária do curso de horticultura, somos de opinião que, por analogia, deve-se adotar como razoável a carga horária estipulada no mesmo curso realizado em São Simão/SP- 50 h (peça 22, p. 51).

28.11 Adotando o valor hora/aula/aluno proposto pela FAT (R\$ 1,96), obtemos o débito de R\$ 1.960,00 em 15/10/1999 (data do primeiro repasse). Atualizando este valor para 16/5/2017, obtemos o valor atualizado de R\$ 6.180,00.

28.12 Prosseguindo, a CGU não menciona exatamente quais condições essenciais foram descumpridas e em que curso ocorreu essa falha, impedindo que, transcorrido 17 anos dos fatos questionados, possa se indagar a respeito agora.

28.13 Por outro lado, vale mencionar que a FAT não contratou 642 turmas como mencionado pela CGU, mas sim 749 turmas (contrato – 636 turmas, aditivo – 113 turmas).

28.14 A evasão de alunos não depende exclusivamente dos esforços da entidade, razão pela qual não se deve atribuir débito em função da evasão de alunos em percentual superior a 10%.

28.15 Em relação à turma com preços aparentemente elevados, a CGU não menciona o curso, o valor questionado e os parâmetros adotados para chegar a essa conclusão, impedindo qualquer análise a respeito.

29. Dando continuidade, para comprovar a execução dos cursos, a FAT anexou os documentos a seguir:

a) Diários de classe (peça 1, p. 169-227; peça 2, p. 3-179; peça 3, p. 1-111, peça 4, p. 3-

255; peça 5, p.1-93; peça 6, p. 3-171; peça 7, p. 3-179; peça 8, p.1-40; peça 9, p. 3-185; peça 10, p. 1-107; peça 11, p. 3-171; peça 12, p. 1-158; peça 13, p. 3-169; peça 14, p. 1-162; peça 15, p. 3-201; peça 16, p. 1-103; peça 17, p. 3-174; peça 18, p. 1-156; peça 19, p.2-193; peça 20, p.1-102; peça 21, p. 3-179; peça 22, p. 1-34);

b) Relatório Técnico das metas atingidas (peça 22, p. 35);

c) Comprovante de entrega de vales-transporte (peça 22, p. 74-107; peça 23, p. 3-202; peça 24, p. 3-195; peça 25, p. 3-204, peça 26, p. 3-206, peça 27, p. 3-206); e

d) Notas fiscais das despesas realizadas – (peça 28, p. 3-192; peça 29, p. 3-199; peça 30, p. 3-199; peça 31, p. 3-199; peça 32, p. 3-199, peça 33, p. 3-199; peça 34, p. 3-191; peça 35, p. 3-191; peça 36, p. 3-191; peça 37, p. 3-191; peça 38, p. 3-191; peça 39, p. 3-191; peça 40, p. 3-197; peça 41, p. 3-201; peça 42, p. 3- 206; peça 43, p. 3-201; peça 44, p. 3-199; peça 45, p. 3-191; peça 46, p. 3-207; peça 47, p. 3-205; peça 48, p. 3-184; peça 49, p. 3- 205; peça 50, p. 1-191; peça 51, p. 3-199; peça 52, p. 3-193);

30. A apresentação de diários de classe por si só não constitui prova da realização dos cursos.

31. A nosso ver, FAT, como fundação de apoio de escolas técnicas e faculdades técnicas do governo estadual, realmente dispunha de instalações e corpo técnico capacitado para a realização de cursos.

32. O longo interstício de 17 anos dos fatos questionados dificulta a comprovação da realização dos cursos.

33. Entretanto, a nosso ver, ainda que possam ter ocorridas falhas pontuais em razão da grandiosidade e complexidade do projeto (oferta de 749 cursos em centenas de municípios em curto espaço de tempo), a auditoria da CGU e a supervisão da Uniemp, efetuados em períodos próximos aos acontecimentos, levam à conclusão de que os cursos realmente foram realizados. A CGU constatou que 66 dos 67 cursos selecionados na amostra foram realizados e a Uniemp, no Relatório Final de Acompanhamento e Supervisão, apontou que dos 749 cursos contratados, a FAT realizou 748 em 240 município do Estado de São Paulo (peça 53, p. 43).

## **CONCLUSÃO**

34. O longo lapso de tempo entre os fatos questionados e a primeira notificação gera inegável prejuízo ao exercício do contraditório, razão pela qual somos favoráveis a propor a exclusão da relação processual dos Srs. Francisco Antonio Pinto Eboli, Luis Antônio Paulino e Walter Barelli.

35. O GETCE efetuou a análise dos documentos apresentados pela FAT com base na Instrução Normativa-STN 1/1997, normativo não aplicável ao presente caso, exigindo documentos e comprovações de despesas não previstos no Termo de Contrato 42/99. As irregularidades apontadas em razão da premissa errada de que citado normativo era aplicável ao contrato devem ser desconsideradas.

36. Restou apenas evidenciado que a FAT não ofertou 1 dos 749 cursos previstos em 240 municípios. Entretanto, considerando a baixa materialidade do débito apurado (R\$ 6.180,00, em valores atualizados) e o longo interstício de tempo transcorrido desde o fato gerador, em homenagem ao princípio da economia processual, somos favoráveis a propor o arquivamento dos autos.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual Srs. Francisco Antonio Pinto Eboli (CPF 115.096.008-68), Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Walter Barelli (CPF 008.056.888-20);



b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012; e

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT (CNPJ 58.415.092/0001-50) e aos Srs. Francisco Antonio Pinto Eboli, Luis Antônio Paulino e Walter Barelli.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 18 de maio de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Marcos S. Kinpara

AUFC – Mat. 2854-1